



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

.....

Sessão de 18 de abril 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.033

Recurso nº 57.590 - IRPF - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente ALO GUIDO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provida a irrequitação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALO GUIDO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

RECURSO Nº 57.590

ACÓRDÃO Nº 101-80.033

RECORRENTE: ALO GUIDO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda de pessoa física relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, decorrente do arbitramento dos resultados do período, de empresa da qual o autuado é sócio.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização menciona as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento.

A fls. 30/31 cópia da decisão de primeiro grau atinente à presente controvérsia, cuja ementa estabelece:

"Imposto de Renda. Pessoa Física.

Exercícios de 1985 e 1986.

Anos-base 1984 e 1985.

Auto de Infração. Ação Fiscal procedente."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 95.720 decidiu decretar a improcedência da ação fiscal, pelo Acórdão nº 101-79.866, assim ementado:



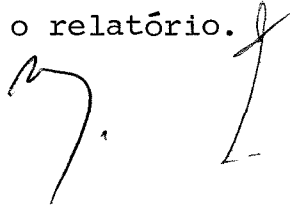
Acórdão nº 101-80.033

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO REGISTRADAS COMO SE FOSSEM À VISTA - FATO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA O ARBITRAMENTO

O só fato de a contribuinte não registrar na contabilidade as vendas feitas através de cartões de crédito, fazendo-o como se as vendas a vista fosse, não enseja o arbitramento de lucro.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized '7' followed by a vertical line and a small flourish.

Acórdão nº 101-80.033

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda de pessoa física sócia da empresa que teve seu lucro arbitrado.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

V.V.